

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.683, DE 2013**

Altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo e para exigir que percentual da cláusula indenizatória desportiva seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Veneziano Vital do Rêgo

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei, acima em epígrafe, com origem no Senado Federal, modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que trata do desporto, em seus diversos aspectos, inclusos aqui os contratuais. O art. 1º do projeto traz como novidade uma nova redação para o inciso V do art. 27, além do acréscimo do inciso VI, o qual determina seja apresentado o rol dos investidores com direito a parcelas de cláusula indenizatória desportiva.

O § 6º-A diz respeito à lista de investidores com quem a entidade desportiva negociau parcelas da cláusula indenizatória. O § 6º-B trata do valor reservado, dez por cento do que vier a ser recebido a título de cláusula indenizatória, para pagamento de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas das entidades de prática desportiva.

Nesta Casa, a Comissão de Esporte aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do voto do relator, o Deputado Edinho Bez.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o que dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto. A matéria do projeto tem, assim, fundamento em nosso Diploma Maior, sendo, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, vê-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. A proposição é, assim, de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.683, de 2013

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo  
Relator

2016-10178.docx